

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**26/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO**

### ***Diversas espécies***

"Da ação de consignação em pagamento. Art. 335, I, do CC. Medida processual inadequada para homologação da rescisão contratual. Trabalhadora que, tendo pedido demissão, não comparece à Subdelegacia do Trabalho para homologação da rescisão, nem à audiência una, apesar de devidamente citada. Isso, no entanto, não implica a condenação da consignada. As verbas rescisórias que a fundação entendeu devidas foram devidamente depositadas em instituição bancária, já se encontrando em poder da obreira. Logo, não se afigura necessária ou útil a ação de consignação em pagamento, feita em juízo. A ação de consignação em pagamento, segundo dispõe o inc. I do art. 335 do Código Civil, tem lugar "se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma". No caso, não se vislumbra recusa da credora em receber as verbas rescisórias, não sendo a presente ação medida processual adequada para obtenção do que pretende a autora, que é a homologação da rescisão contratual. Na ação de consignação, o devedor objetiva desonerar-se da mora obrigacional, porém, em não havendo recusa na percepção do que é devido, o instrumento processual ora utilizado não é meio hábil à obtenção da homologação da extinção do contrato de trabalho. Mantenho." (TRT/SP - 00001887220115020051 - RO - Ac. 10ªT [20120466745](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 30/04/2012)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

"Reajuste da complementação de aposentadoria pelo índice IGP-DI aplicado aos aposentados que aderiram ao Plano de Aposentadoria do Banesprev, "Fundo Pré-75". Reclamante que não aderiu ao plano. A complementação decorre de norma contratual, de interpretação restrita, somente aplicável aos optantes do plano. Impossibilidade de promover a igualdade entre grupos distintivos. Incidência da Súmula 51 do C. TST." (TRT/SP - 00492002420095020084 - RO - Ac. 3ªT [20120434762](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 27/04/2012)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

Cartões de ponto. Assinatura. Exigência. A lei não exige assinatura do empregado nos cartões de ponto como requisito de validade desses documentos. Exigência também ausente na Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Daí que, questionada a validade dos registros pelo empregado, a ele cabe provar as suas alegações. Entendimento contrário afrontaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006779820115020281 - RO - Ac. 11ªT [20120444156](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 27/04/2012)

## COMPETÊNCIA

### ***Contribuição previdenciária***

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante às obrigações previdenciárias, limita-se à "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, VIII, da Carta da República), vale dizer, à arrecadação das contribuições previdenciárias que incidirem sobre os créditos trabalhistas deferidos, bem como eventuais juros e multas de mora, não abarcando todas as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições sociais (e.g., art. 32, I a V, da Lei 8.212/91). Em que pesem a preocupação e o ativismo existentes nesta Especializada no sentido de procurar afastar eventuais empecilhos quando do recebimento de benefícios previdenciários pelo trabalhador, a obrigação de retificar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP não encontra respaldo na competência material desta Justiça Especializada (art. 114 da CF). (TRT/SP - 00001575820115020049 - RO - Ac. 5ªT [20120415121](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 24/04/2012)

## DANO MORAL E MATERIAL

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL INDENIZÁVEL - O dano moral, consoante inscrição do artigo 186 do novel Código Civil, exige para a sua configuração, a ocorrência de ato ilícito praticado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que provoque violação ao direito de outrem. (TRT/SP - 00002058020105020007 - RO - Ac. 3ªT [20120433898](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/04/2012)

Dano moral. O dano moral, consoante inscrição do artigo 186 do novel Código Civil, exige para a sua configuração, a ocorrência de ato ilícito praticado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que provoque violação ao direito de outrem. Necessário, ademais que da atitude omissiva/comissiva culposa ou dolosa atinja a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do ofendido, ou seja, que se verifique o nexo de causalidade entre o comportamento do agente acima descrito, e a ofensa aos referidos bens juridicamente tutelados (artigo 5º, X, da CF). Somente assim é que se pode cogitar da reparação consagrada no artigo 927 do novel Código Civil. (TRT/SP - 00019039820105020241 - RO - Ac. 3ªT [20120434169](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/04/2012)

A obrigação de responder por indenização por dano moral e material é atribuída ao empregador na hipótese de culpa ou dolo na exposição do empregado a condições agressivas e intoleráveis de trabalho, devidamente comprovadas. (TRT/SP - 00322002520075020005 - RO - Ac. 17ªT [20120449999](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 27/04/2012)

## DEPÓSITO RECURSAL

### ***Valor***

Depósito recursal insuficiente. Deserção. Mesmo que a diferença da quantia paga a título de depósito recursal seja ínfima, o recurso é tido por deserto, ante ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do C. TST (TRT/SP -

01814001120095020014 - RO - Ac. 16ªT [20120465951](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 30/04/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. O mesmo de sempre, e sempre a mesma coisa. Embargos de declaração opostos com o objetivo, claro e indisfarçado, de acusar erro de julgamento, de manifestar inconformismo. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00239007820085020251 - AP - Ac. 11ªT [20120441661](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 27/04/2012)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Solidariedade. Execução. Grupo econômico. Cia. Melhoramentos São Paulo. O título executivo judicial foi proferido em face de Quebecor World São Paulo S/A e os elementos presentes nos autos demonstram que a Cia Melhoramentos São Paulo é sócia da executada, além de compor com ela grupo econômico, atuando ambas as empresas no mesmo ramo de atividade econômica (art. 2º, § 2º, da CLT). Diante desses fatos, sua legitimidade passiva na execução e sua solidariedade com os demais devedores é conclusão indubitosa. Recurso negado. (TRT/SP - 01615008120055020014 - AP - Ac. 4ªT [20120416365](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

"AGRAVO DO EXEQUENTE. Bem de família. Prova. A prova documental produzida nos autos indica que o imóvel penhorado é aquele no qual reside a família. Não se exige, para a caracterização do bem de família, que as contas estejam quitadas. Demais argumentos lançados no recurso são meramente especulativos, pois não há prova alguma de que a agravada resida em outro local. Além disso, a executada foi encontrada no endereço residencial pelo oficial de justiça encarregado da penhora. A Lei n.º 8.009/90 veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária mediante as formalidades previstas no Código Civil. Outrossim, não prospera o argumento de que a exceção prevista no art. 3º, inciso I da Lei 8.009/90 deve ser estendida aos celetistas. A regra geral fixada na mencionada lei é de impenhorabilidade do imóvel residencial. As exceções são pontuais e, como tal, devem ser interpretadas restritivamente. Mantenho. AGRAVO DA EXECUTADA. Penhora. Caderneta de poupança. Os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. A quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) encontra-se dentro do limite de impenhorabilidade. Recurso a que se dá provimento." (TRT/SP - 00390003420055020007 - AP - Ac. 10ªT [20120466672](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 30/04/2012)

### ***Prestações sucessivas***

EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO MENSAL. Nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil Brasileiro, combinado com

artigo 475-Q do Código de Processo Civil, compete, ao trabalhador, a escolha da forma de adimplemento do pensionamento mensal, máxime, no caso dos autos, quando a executada não cumpriu as obrigações alternativas concernentes à inclusão em folha de pagamento ou mesmo de indicação de um bem que garantisse a totalidade da execução. Agravo de Petição do exequente que se dá provimento. (TRT/SP - 00005517520105020251 - AP - Ac. 8ªT [20120452531](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 27/04/2012)

### **Recurso**

Agravo de petição. Requisito do art.897, parágrafo 1º, CLT. Na hipótese de agravo de petição interposto apenas pelo exequente, basta a delimitação justificada da matéria impugnada, não se exigindo a indicação dos valores, pois é certo que se encontra incontroverso aquele homologado pelo juízo, mormente quando se postula a manutenção da sentença de liquidação. (TRT/SP - 00024657620105020316 - AP - Ac. 8ªT [20120452647](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 27/04/2012)

### **FGTS**

#### ***Indenização por despedimento***

REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Diante da determinação de reintegração do autor aos quadros da reclamada, deverá ser compensado do crédito do obreiro o valor correspondente à indenização de 40% sobre o FGTS recebida por ocasião da rescisão, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador. A indenização de 40% sobre o FGTS somente seria devida para amparar o trabalhador em situações de desemprego involuntário, o que não é o caso dos autos, já que o obreiro não permanecerá desempregado e receberá as parcelas correspondentes ao período de afastamento. (TRT/SP - 00040001220095020078 (00040200907802009) - RO - Ac. 3ªT [20120439152](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/04/2012)

### **HONORÁRIOS**

#### ***Advogado***

PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS - A Súmula 329 do E.TST, manteve o entendimento de que, nesta Justiça Especializada, o deferimento de honorários advocatícios depende de sucumbência, e, cumulativamente, deve, a parte, estar assistida por seu sindicato profissional e, perceber menos que dois salários mínimos. A tese dos chamados "honorários indenizatórios" não subsiste ao jus postulandi. (TRT/SP - 00153002020095020482 - RO - Ac. 3ªT [20120433839](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/04/2012)

Honorários advocatícios de sucumbência. Indenização por honorários advocatícios particularmente contratados. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas na conformidade da anacrônica Lei nº 5.584/1970. Contudo, pode ser concedida indenização relativa a honorários advocatícios particularmente contratados, que não se confunde com os honorários de sucumbência. Tratam-se de matérias semelhantes, porém diversas. Assim, não se verifica omissão pela falta de menção à matéria legal ou jurisprudencial atinente a honorários advocatícios. Embargos a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003882820105020047 - RO - Ac. 14ªT [20120204902](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/03/2012)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese à inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Mantenho a condenação. (TRT/SP - 00602007720085020012 (00602200801202001) - RO - Ac. 4ªT [20120416357](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

## **INDENIZAÇÃO**

### ***Transação***

Quitação extrajudicial. Transação. A quitação passada pelo empregado pelo recebimento de compensação destinada a indenizar a perda de emprego, não implica transação do direito a indenizações relativas à eventual doença profissional, mesmo porque a transação se destina a prevenir ou terminar "o litígio mediante concessões mútuas" (art. 840, CC/2002), importando dizer que alcança as obrigações litigiosas ou duvidosas, devendo seu objeto ser previamente conhecido pelos transatores, não sendo possível realizar, validamente, concessões sobre direitos cuja existência e contornos ainda se desconhece. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 01245008420075020464 (01245200746402000) - RO - Ac. 8ªT [20120452582](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 27/04/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade. Telefonista A recepção de sinais por fone, não se classifica como atividade insalubre, por não se enquadrar no anexo 13, da NR 15. Recurso negado. (TRT/SP - 00010268220105020040 - RO - Ac. 11ªT [20120445268](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 27/04/2012)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Juros de mora. Incidência desde o ajuizamento da ação. Indenização do período estável. Ausência de parcelas vincendas. Respeito à coisa julgada. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé. A coisa julgada estabeleceu o pagamento de uma indenização equivalente a pouco mais de 20 salários mensais da reclamante, com juros de mora desde a distribuição da demanda, inexistindo qualquer referência a parcelas vincendas, o que afasta a aplicação de juros decrescentes. A incidência de juros de mora desde a propositura da demanda está conforme a coisa julgada, não havendo excesso de execução. O recurso interposto tem evidente caráter protelatório, nos termos do art. 17, VII, do CPC, ensejando a condenação da agravante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, conforme art. 18 caput e § 2º, do CPC. Recurso negado. (TRT/SP - 02014003920085020314 - AP - Ac. 4ªT [20120416373](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

"Do vínculo de emprego. O v. acórdão de fl.193/196, prolatado em Recurso de Revista, restabeleceu a r. sentença de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da 2ª. Reclamada, por entender que, cabendo ao juízo conferir ao pedido o correto enquadramento jurídico, não extrapola os limites da lide o reconhecimento da responsabilidade principal da 1ª reclamada e da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, diante da sustentada terceirização de atividade-fim. Das horas extras. Com razão a reclamada. Consta da sentença de origem horário diverso daquele informado na inicial relativamente aos sábados, domingos e feriados (18h ao invés de 18:30h). Destarte, o pedido inicial relativamente ao trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados restringe-se aos horários das 12h às 16h e das 18:30h às 22:30, sendo esta a jornada a ser observada para apuração das horas extraordinárias reconhecidas em tais dias. Dou provimento. Dos demais pedidos. Mantida a r. sentença de origem quanto à responsabilidade da segunda reclamada, resta mantida a condenação subsidiária no pagamento de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, multa do art.467 da CLT, indenização pela data-base, diferenças salariais, horas extras e reflexos, vale-refeição, cesta básica, adicional noturno e reflexos e multas normativas. Nego provimento." (TRT/SP - 00827001420095020074 (00827200907402005) - RO - Ac. 10ªT [20120466567](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 30/04/2012)

## **PAGAMENTO**

### ***Mora***

JUROS DE MORA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em mora do devedor, em não se tratando de inadimplência de prestação sucessiva decorrente do contrato de trabalho, vencida e a vencer, mas de valor correspondente a penalidade aplicada no curso do processo, por deslealdade processual, somente exigível após o trânsito em julgado respectivo, cujo pagamento ademais foi imediatamente efetuado com a citação executória. (TRT/SP - 01445002220015020301 - AP - Ac. 3ªT [20120434800](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 27/04/2012)

## **PRAZO**

### ***Recurso. Intempestividade***

Recurso Ordinário protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Protocolado o recurso após o decurso do prazo legal, não pode ser conhecido, porque intempestivo, uma vez que os prazos recursais são preclusivos e irrelevantes. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 00018658120105020081 - RO - Ac. 5ªT [20120414516](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 24/04/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Recurso do INSS***

União. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. O valor discriminado a título de verbas salariais no acordo homologado mostra-se razoável e em consonância com as verbas deferidas na sentença. Ausência de impugnação clara e específica da União em relação às parcelas entabuladas no acordo. Agravo de Petição da UNIÃO a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027408020105020039

- AP - Ac. 11<sup>ª</sup>T [20120444148](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 27/04/2012)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

Impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Indispensabilidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Indispensável a consonância dos fundamentos do recurso à fundamentação do decidido na instância "a quo", na medida em que a ausência de impugnação específica significa que o recurso não devolveu nenhuma insurgência contra aquela decisão ao Tribunal revisor, operando-se a coisa julgada no tocante à matéria nele veiculada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00015236420115020007 - RO - Ac. 8<sup>ª</sup>T [20120452523](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 27/04/2012)

### ***Interlocutórias***

Agravo de Instrumento. Interposição de Agravo de Petição contra despacho interlocutório. Incabível. As decisões interlocutórias e mero despacho, mesmo proferidas na execução, são irrecorríveis, nos exatos termos do parágrafo 1.º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST (TRT/SP - 00019796220105020261 - AIAP - Ac. 16<sup>ª</sup>T [20120466176](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 30/04/2012)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Pagamento em dobro***

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O exercício de cargo de confiança afasta a aplicação do Capítulo II, do Título da CLT, de sorte que o trabalhador não é protegido pelas normas gerais de duração do trabalho de Texto Consolidado. Entretanto, o descanso semanal remunerado encontra previsão na Lei 605/49, que se aplica a todo empregado, exceto aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições e aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à funcionários públicos (art. 5º, Lei 605/49). Portanto, ainda que o reclamante exercesse cargo de confiança, faz jus ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados em dobro. (TRT/SP - 01280008520075020068 (01280200706802001) - RO - Ac. 3<sup>ª</sup>T [20120438806](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/04/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A segunda reclamada faz parte da Administração Pública, motivo pelo qual suas constratações estão submetidas ao processo licitatório. Contudo, decorre da lei a obrigação da segunda reclamada de fiscalizar o estrito cumprimento da legislação trabalhista pela empresa contratada. Não comprovado nos autos que a segunda ré tenha cumprido seu dever legal, forçoso concluir por sua responsabilização, que, frise-se, não está sendo atribuída de forma indistinta. (TRT/SP -

00805009120095020443 - RO - Ac. 3ªT [20120443982](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/04/2012)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

Enquadramento profissional. Categoria diferenciada. Instituição de norma coletiva sem a participação do empregador. Preponderância da atividade-fim do empreendimento. Incontroverso nos autos que a recorrente foi contratada e exerceu efetivamente a função de enfermeira. Em que pese a atribuição típica diferenciada nos termos do art. 511, parágrafo 3o, da CLT, o enquadramento profissional orienta-se pelo conteúdo finalístico da atividade empresarial (estabelecimento de ensino). Aplicação da Súmula 374 do TST. Apelo improvido (TRT/SP - 00004168620105020017 - RO - Ac. 16ªT [20120428797](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 26/04/2012)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

CODESP. ATS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Adicional por Tempo de Serviço pago pela CODESP não integra a base de cálculo das horas extras por expressa previsão legal e normativa (TRT/SP - 00008514320105020443 - RO - Ac. 16ªT [20120428800](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 26/04/2012)